



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 691 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.194 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 385**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "institui o Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil, cujas conclusões acolho para o fim de opor veto ao referido autógrafo:

**"PARECER Nº 006473/2012**

(...)

7. Resolvida a questão preliminar inicialmente apontada, passo à análise do texto legal propriamente dito.



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



8. O objetivo do Programa a ser instituído pelo Autógrafo nº 385/2012, já estão implantados no Estado de Goiás, na forma da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, que cria a política estadual de atenção ao deficiente, o Fundo de Apoio ao Deficiente e o Conselho dos Direitos do Deficiente (art. 1º); define os programas prioritários a serem seguidos (art. 2º), define os objetivos a serem viabilizados pelo Estado, alguns em parceria com a iniciativa privada (art. 3º): *Dentre os objetivos, o de desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade, no sentido de rever os dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar as barreiras culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população;* (que é o objetivo da minuta). E, ainda, a destinação de dotações orçamentárias necessárias à viabilização das ações (art. 4º), Coordenação Executiva da Política ao Deficiente atribuída por ato do Chefe do Poder Executivo, a uma unidade administrativa vinculada à estrutura administrativa do órgão responsável pela Política Estadual de Assistência Social, ao Gabinete do Governador ou ao órgão responsável pelo planejamento geral do Estado (art. 5º); cria o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, de natureza especial para coordenar a execução do Programa (art. 6º); cria o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, como órgão deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador, que dentre sua competência formula, propõe e ou desenvolve ações voltadas ao bem estar social das pessoas portadoras de deficiências em todo o Estado. (art. 9º) ...

9. O Decreto estadual nº 7.772, de 03 de dezembro de 2012, que institui o Plano dos Direitos das Pessoas com Deficiência – “Goiás Inclusivo – Um Estado Para Todos”, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas públicas a salvaguarda da dignidade e combate à discriminação,



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



adotando como princípio o respeito pela dignidade da pessoa com deficiência, a não discriminação, dentre outros procedimentos análogos, também abarca o conteúdo do Autógrafo.

10. A Lei Complementar nº 33, de 01 de agosto de 2001, ao tratar da elaboração e redação das leis, determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa* (art. 6º, IV). **O tema tratado no Autógrafo de Lei nº 385/2012, consta de normas legais em vigor no Estado de Goiás, com a implantação de programa de combate ao preconceito contra pessoas portadoras de deficiência e, ainda, a amplitude de procedimentos assegurados à inclusão e ao atendimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal).** E, ainda, o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, composto de 12 (doze) representantes governamentais e 08 (oito) representantes não governamentais, estes, representantes de segmentos de portadores de deficiência física, mental, visual, de entidade prestadora de serviços às pessoas deficientes e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

11. Pelos argumentos apresentados **sugiro o veto integral do Autógrafo de Lei nº 385/2012.**

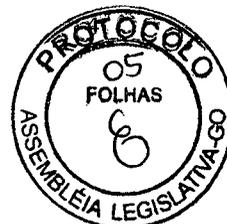
(...)"

**“DESPACHO “AG” N.º 008839/2012 – 1. Aprovo o Parecer n.º 6473/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que sugere veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei n.º 385, de 4 de dezembro de 2012, que visa instituir o “Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de**



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



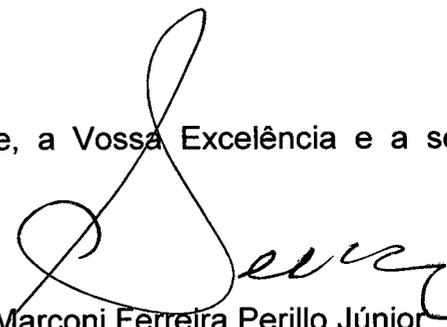
Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino. De fato, a proposição se apresenta ociosa, uma vez que demonstrado que a legislação vigente no Estado de Goiás já contempla ações com que executar as políticas agora concebidas por iniciativa parlamentar.

2. A propósito, deve-se enfatizar a **evidente presença de vício de iniciativa na proposição aprovada, nos pontos em que são impostas obrigações a serem cumpridas pela administração pública, com geração de despesas financeiras. A transformação do projeto em lei se afiguraria indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional do Executivo. Não podem ser levantadas dúvidas sérias de que a matéria tratada no projeto submetido à consideração governamental pertence sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana.**

(...)"

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 385, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.



Institui o Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino.

Art. 2º O programa tem como objetivo ensinar, sensibilizar, conscientizar, capacitar e informar educadores, alunos e demais profissionais sobre medidas de combate ao preconceito e a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, visando a integração, a proteção e a valorização dos portadores de deficiência.

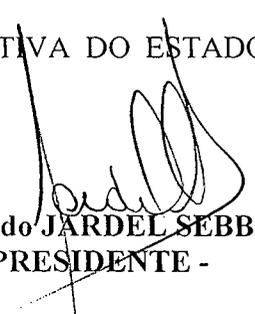
Art. 3º O programa será organizado e executado pelo órgão competente estadual indicado pelo Poder Executivo, que ficará responsável pela promoção de seminários, palestras, reuniões, fóruns, debates, campanhas e outras diretrizes necessárias à implementação dos objetivos do programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outras parcerias que se fizerem necessárias para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



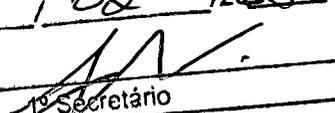
## CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 385, de 04 12 / 12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06 12 / 12, via Ofício nº. 1.194 P e, em 27 12 / 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 694 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 / 12

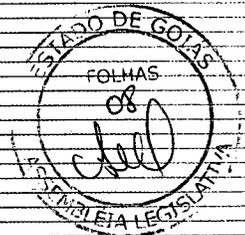
\_\_\_\_\_  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 02 / 2013  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012    N° do Processo: 2012004804

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

N°: OFÍCIO N° 691/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N° 385, DE 04/12/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 691 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.194 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 385**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "institui o Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil, cujas conclusões acolho para o fim de opor veto ao referido autógrafo:

**"PARECER Nº 006473/2012**

(...)

7. Resolvida a questão preliminar inicialmente apontada, passo à análise do texto legal propriamente dito.



8. O objetivo do Programa a ser instituído pelo Autógrafo nº 385/2012, já estão implantados no Estado de Goiás, na forma da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, que cria a política estadual de atenção ao deficiente, o Fundo de Apoio ao Deficiente e o Conselho dos Direitos do Deficiente (art. 1º); define os programas prioritários a serem seguidos (art. 2º), define os objetivos a serem viabilizados pelo Estado, alguns em parceria com a iniciativa privada (art. 3º). Dentre os objetivos, o de *desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade, no sentido de rever os dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar as barreiras culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população*; (que é o objetivo da minuta). E, ainda, a destinação de dotações orçamentárias necessárias à viabilização das ações (art. 4º), Coordenação Executiva da Política ao Deficiente atribuída por ato do Chefe do Poder Executivo, a uma unidade administrativa vinculada à estrutura administrativa do órgão responsável pela Política Estadual de Assistência Social, ao Gabinete do Governador ou ao órgão responsável pelo planejamento geral do Estado (art. 5º); cria o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, de natureza especial para coordenar a execução do Programa (art. 6º); cria o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, como órgão deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador, que dentre sua competência formula, propõe e ou desenvolve ações voltadas ao bem estar social das pessoas portadoras de deficiências em todo o Estado. (art. 9º) ...

9. O Decreto estadual nº 7.772, de 03 de dezembro de 2012, que institui o Plano dos Direitos das Pessoas com Deficiência – “Goiás Inclusivo – Um Estado Para Todos”, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas públicas a salvaguarda da dignidade e combate à discriminação,



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



adotando como princípio o respeito pela dignidade da pessoa com deficiência, a não discriminação, dentre outros procedimentos análogos, também abarca o conteúdo do Autógrafo.

10. A Lei Complementar nº 33, de 01 de agosto de 2001, ao tratar da elaboração e redação das leis, determina que o *mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa* (art. 6º, IV). O tema tratado no Autógrafo de Lei nº 385/2012, consta de **normas legais em vigor no Estado de Goiás, com a implantação de programa de combate ao preconceito contra pessoas portadoras de deficiência e, ainda, a amplitude de procedimentos assegurados à inclusão e ao atendimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal)**. E, ainda, o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, composto de 12 (doze) representantes governamentais e 08 (oito) representantes não governamentais, estes, representantes de segmentos de portadores de deficiência física, mental, visual, de entidade prestadora de serviços às pessoas deficientes e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

11. Pelos argumentos apresentados **sugiro o veto integral do Autógrafo de Lei nº 385/2012.**

(...)"

**"DESPACHO "AG" N.º 008839/2012 – 1. Aprovo o Parecer n.º 6473/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que sugere veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei n.º 385, de 4 de dezembro de 2012, que visa instituir o "Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de**



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



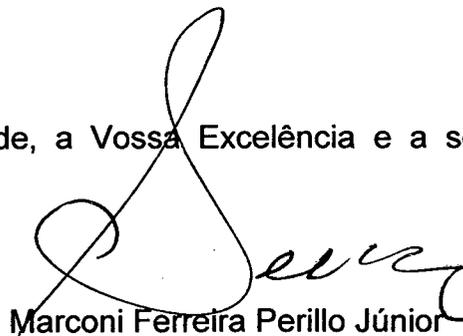
Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino. De fato, a proposição se apresenta ociosa, uma vez que demonstrado que a legislação vigente no Estado de Goiás já contempla ações com que executar as políticas agora concebidas por iniciativa parlamentar.

2. A propósito, deve-se enfatizar a **evidente presença de vício de iniciativa na proposição aprovada, nos pontos em que são impostas obrigações a serem cumpridas pela administração pública, com geração de despesas financeiras. A transformação do projeto em lei se afiguraria indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional do Executivo. Não podem ser levantadas dúvidas sérias de que a matéria tratada no projeto submetido à consideração governamental pertence sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana.**

(...)"

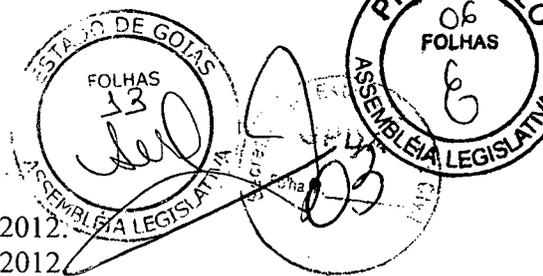
Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 385, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Institui o Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Preconceito contra Pessoas Portadoras de Deficiência nas redes pública estadual e privada de ensino.

Art. 2º O programa tem como objetivo ensinar, sensibilizar, conscientizar, capacitar e informar educadores, alunos e demais profissionais sobre medidas de combate ao preconceito e a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, visando a integração, a proteção e a valorização dos portadores de deficiência.

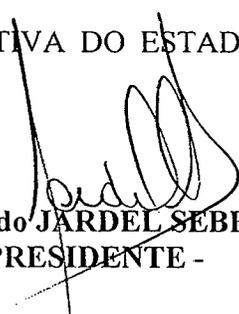
Art. 3º O programa será organizado e executado pelo órgão competente estadual indicado pelo Poder Executivo, que ficará responsável pela promoção de seminários, palestras, reuniões, fóruns, debates, campanhas e outras diretrizes necessárias à implementação dos objetivos do programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outras parcerias que se fizerem necessárias para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.

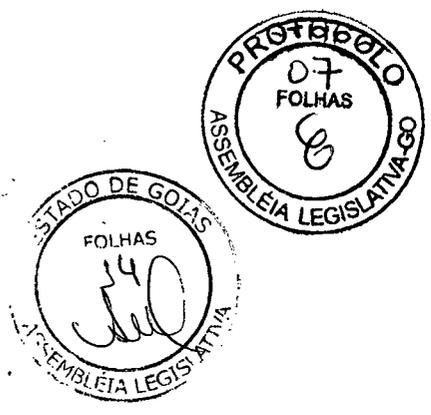
  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

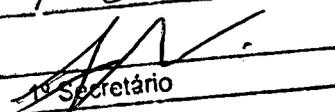
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE  
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS

( X ) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 385, de 04 12 / 12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06 12 / 12, via Ofício nº. 1.194 P e, em 27 12 / 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n 694 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 / 12

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 1 02 2013  
  
Secretário